

Acórdão: 15.606/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.01011031760
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
Proc. S. Passivo: Francisco Garcia Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142187-37
Inscr. Estadual: 518.027950.00-03
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. Evidenciado que ao recolher espontaneamente o imposto de forma intempestiva, não foi incluída a multa de mora cabível, nos termos do art. 56, I da Lei n.º 6763/75. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, ao proceder à auto denúncia, recolheu ICMS a menor em operações de importação no período de 2002, sem a respectiva multa moratória, que é exigida em dobro, nos termos do art. 56, § 1º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/89.

DECISÃO

A acusação fiscal encontra-se clara e precisamente relatada no Auto de Infração, onde consta, com a mesma precisão, o preceito legal em que o Fisco se funda para acusar e apurar o “quantum debeatur”.

Dando suporte à acusação contida no Auto de Infração, o Fisco traz aos autos: o requerimento em que o Contribuinte faz a sua auto-denúncia (fls. 06/07); o DAE (fls. 08), onde se tem o recolhimento do valor do tributo complementar e o valor dos juros; o quadro de fls. 09/10, onde se tem detalhadamente, Nota a Nota, a diferença de ICMS recolhidos, exatamente no total do tributo constante da guia, e dos juros também recolhidos, exatamente no valor dos juros constantes da guia, estando, entretanto, em branco, a coluna referente à multa. Ou seja, cabalmente está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrado que o valor recolhido pelo Contribuinte pelo DAE de fls. 08 apenas continha a diferença de ICMS e os juros, mas não a multa moratória, capitulada no art. 56, I, e seu § 1º, da Lei 6763/75.

Também acompanha o Auto de Infração, a cópia de cada uma das Notas Fiscais, fls. 13/69.

“Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento); (...).

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.” (Lei 6763/75).

“Art. 210. A responsabilidade por infração acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.” (Lei 6763/75).

“Art. 169. A denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

I - o comprovante de parcelamento e o comprovante de recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis; (...).” (Decreto 23.780/84, CLTA).

A impugnação apresentada pela Autuada em nada desvalida o feito fiscal. Isto porque o argumento trazido em seu bojo da hierarquia das normas tributárias, ou seja, do art. 138 do CTN frente ao preceito em que se funda o Fisco para acusar, não tem guarida nesta casa, pois o art. 88, I, da CLTA veda a negativa de aplicação de texto de decreto, no caso específico, art. 169, I, do Decreto 23.780 (CLTA), onde está previsto que haveria de se ter, no momento da denúncia espontânea, o comprovante do recolhimento da multa de mora cabível ao caso presente, por força do art. 210 da Lei 6763/75, combinados com o art. 56, I e seu § 1º, da Lei 6763/75.

Portanto, questões de inconstitucionalidade ou de hierarquia das leis não são de competência deste Conselho, conforme expressamente constante da CLTA.

O preceito contido no “caput” art. 210 da Lei 6763/75, ao tratar especificamente da “Denúncia Espontânea”, diz da necessidade do recolhimento da multa de mora juntamente com os demais recolhimentos efetuados pela Autuada para se extirpar satisfatória e integralmente a responsabilidade pela infração reconhecida através da denúncia espontânea. Como está demonstrado que tal multa não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhida e o próprio contribuinte reconhece o seu não recolhimento, apenas justificando com os seus fundamentos porque não o fez e não entende devida.

Com todo o respeito à Autuada e às razões trazidas em sua peça impugnatória, razão não lhe assiste, pelo que acima se expôs.

Assim, o feito fiscal não merece qualquer reparo, sendo mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs